



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 11.270, DE 2018 (Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 9.868 de 1999 e a Lei nº 9.882, do mesmo ano, modificando as regras para concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2488/20 e 5173/20

(*) Avulso atualizado em 19/7/21 para inclusão de apensados (2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.868, de 1999 e a Lei nº 9.882, de 1999, modificando as regras para concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida exclusivamente por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

.....

§ 4º No período de recesso, em caso de excepcional urgência e perigo de lesão grave, apenas o Presidente poderá conceder medida cautelar na ação direta *ad referendum* do Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

§ 5º É inadmissível a concessão monocrática de medida cautelar em ações diretas, ou em outra ação direta de matéria idêntica ou correlata, que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.”.(NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Apenas por decisão da maioria absoluta de seus membros, o Supremo Tribunal Federal poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Somente em caso de extrema urgência e perigo de lesão grave, devidamente fundamentados, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

.....

§ 5º No período de recesso, em caso de excepcional urgência e perigo de lesão grave, o Presidente poderá conceder medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

§ 6º É inadmissível a concessão monocrática de medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em outra arguição de descumprimento de preceito fundamental de matéria idêntica ou correlata, que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.”.(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com intuito de aprimorar o sistema de controle de constitucionalidade

brasileiro apresento a presente proposição para alterar a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Não há como negar que vivemos hoje no Brasil um dos maiores momentos de judicialização já visto na história, se não o maior. Onde o Poder Judiciário vem tomando decisões que interferem diretamente em outros poderes, em certos momentos até invadindo competência de outros poderes.

Tamanha judicialização tem causado situações de total insegurança jurídica. Podemos citar como exemplo a decisão tomada ontem (19) pelo ilustre Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 54, onde monocraticamente concedeu cautelar determinando a suspensão de execução de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação.

Referida decisão foi tomada no apagar das luzes, com fundamento nos artigos 10 da Lei nº 9.868/1999, 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, que possibilitam a concessão monocrática de medidas cautelares em ações diretas ou em arguições de descumprimento de preceito fundamental, pelo simples fato do recesso judiciário.

Vale frisar que a decisão tomada pelo ministro vai de encontro à decisão tomada pelo Tribunal Pleno em ações diretas com matéria correlata (ADCs 43 e 44), que havia entendido pela possibilidade de inicio do cumprimento da pena após decisão colegiada.

Compreendo que tais critérios são incoerentes com o ordenamento jurídico e ferem diretamente o princípio da colegialidade, uma vez que qualquer relator pode esperar o recesso para conceder cautelar monocraticamente, ao invés de seguir a regra geral da decisão por maioria absoluta dos membros do STF.

Além disso, não entendo razoável que um ministro possa, monocraticamente, conceder cautelar na mesma ação, ou em ação idêntica ou correlata, onde o Tribunal Pleno já tenha decidido em sentido contrário.

Por assim entender, apresento o presente projeto a fim de restringir as possibilidades da concessão de cautelares monocráticas em ADCs e ADPFs, de tal forma que só poderão ser concedidas, durante o recesso, em caso de excepcional urgência. Almejo, ainda, vedar a possibilidade de concessão de cautelares monocráticas em ADCs e ADPFs que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.

Isto posto, conto com a colaboração de meus nobres pares para aprovação deste projeto e, consequentemente, o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
.....

Seção II
Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

.....
LEI N° 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da

Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

.....

.....

ADC - 43

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 19/05/2016

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 19/05/2016

Partes: REQUERENTE (S): PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN (CF 103, VIII)
INTERESSADO (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Art. 283 do Decreto-Lei nº 3689 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) alterada pela Lei nº 12403, de 2011.

Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941

Código de Processo Penal.

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12403, de 2011).

§ 001º - As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamenteominada pena privativa de liberdade. (Incluído

pela Lei nº 12403, de 2011)

§ 002º - A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, LVII

Decisão Monocrática da Liminar

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo a cautelar, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármem Lúcia. Falaram, pelo requerente

Partido Ecológico Nacional - PEN, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro; pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa; pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Thaís dos Santos Lima; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro De Ciências

Criminais - IBCCRIM, o Dr. Thiago Bottino; pelo amicus curiae Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, o Dr. Leonardo Sica; pelo amicus curiae Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o Dr. Fábio Tofic Simantob; pelo amicus curiae

Instituto dos Advogados de São Paulo, o Dr. José Horácio Ribeiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, o Dr. Elias Mattar Assad; pelo amicus curiae Instituto Ibero Americano de Direito Público Capítulo Brasileiro - IADP, a Dra. Vanessa Palomanes, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 01.09.2016.

O Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia.

- Plenário, 05.10.2016.

- Acórdão, DJ 07.03.2018.

Ementa

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126.292. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAL. REGRA ESPECIAL ASSOCIADA À DISPOSIÇÃO GERAL DO ART. 283 DO CPP QUE CONDICIONA A EFICÁCIA DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONDENATÓRIOS AO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

1. No julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, a composição plenária do Supremo Tribunal Federal retomou orientação antes predominante na Corte e assentou a tese segundo a qual “A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.

2. No âmbito criminal, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial detém caráter excepcional (art. 995 e art. 1.029, § 5º, ambos do CPC c/c art. 3º e 637 do CPP), normativa compatível com a regra do art. 5º, LVII, da Constituição

da República. Efetivamente, o acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercer seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional.

3. Inexiste antinomia entre a especial regra que confere eficácia imediata aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos excepcionais e a disposição geral que exige o trânsito em julgado como pressuposto para a produção de efeitos da prisão decorrente de sentença condenatória a que alude o art. 283 do CPP.

4. O retorno à compreensão emanada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir efeito paralisante a absolutamente todas decisões colegiadas prolatadas em segundo grau de jurisdição, investindo os Tribunais Superiores em terceiro e quarto graus, revela-se inapropriado com as competências atribuídas constitucionalmente às Cortes de cúpula.

5. A irretroatividade figura como matéria atrelada à aplicação da lei penal no tempo, ato normativo idôneo a inovar a ordem jurídica, descabendo atribuir ultratividade a compreensões jurisprudenciais cujo objeto não tenha reflexo na compreensão da ilicitude das condutas. Na espécie, o debate cinge-se ao plano processual, sem reflexo, direto, na existência ou intensidade do direito de punir, mas, tão somente, no momento de punir.

6. Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.

7. Medida cautelar indeferida.

ADC - 44

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 20/05/2016

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 20/05/2016

Partes: REQUERENTE (S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII) INTERESSADO (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado
- PREVENÇÃO ADC 43

Art. 283, "caput" do Decreto-Lei nº 3689 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) alterada pela Lei nº 12403, de 2011.

Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941

Código de Processo Penal.

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12403, de 2011).

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, LVII e LXI
- Art. 097

Decisão Monocrática da Liminar

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo a cautelar, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Juliano Breda; pelo amicus curiae Defensoria Pública da

União, o Dr. Gustavo Zortéa; pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Muneratti ; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro De Ciências Criminais - IBCCRIM, o Dr. Thiago Bottino ; pelo amicus curiae Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, o Dr. Leonardo Sica; pelo amicus curiae Instituto de Defesa do Direito de Defesa , o Dr . Fábio Tofic Simantob; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo, o Dr . José Horácio Ribeiro ; pelo amicus curiae Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, o Dr. Elias Mattar Assad; pelo amicus curiae Instituto Ibero Americano de Direito Público Capítulo Brasileiro - IADP, a Dra . Vanessa Palomanes; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, o Dr. Técio Lins e Silva, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República . Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 01.09.2016.

O Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia.

- Plenário, 05.10.2016.
- Acórdão, DJ 07.03.2018.

Ementa

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126.292. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAL. REGRA ESPECIAL ASSOCIADA À DISPOSIÇÃO GERAL DO ART. 283 DO CPP QUE CONDICIONA A EFICÁCIA DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONDENATÓRIOS AO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

1. No julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, a composição plenária do Supremo Tribunal Federal retomou orientação antes predominante na Corte e assentou a tese segundo a qual “A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.
2. No âmbito criminal, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial detém caráter excepcional (art. 995 e art. 1.029, § 5º, ambos do CPC c/c art. 3º e 637 do CPP), normativa compatível com a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República. Efetivamente, o acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercer seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional.
3. Inexiste antinomia entre a especial regra que confere eficácia imediata aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos excepcionais e a disposição geral que exige o trânsito em julgado como pressuposto para a produção de efeitos da prisão decorrente de sentença condenatória a que alude o art. 283 do CPP.
4. O retorno à compreensão emanada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido

de conferir efeito paralisante a absolutamente todas decisões colegiadas prolatadas em segundo grau de jurisdição, investindo os Tribunais Superiores em terceiro e quarto graus, revela-se inapropriado com as competências atribuídas constitucionalmente às Cortes de cúpula.

5. A irretroatividade figura como matéria atrelada à aplicação da lei penal no tempo, ato normativo idôneo a inovar a ordem jurídica, descabendo atribuir ultratividade a compreensões jurisprudenciais cujo objeto não tenha reflexo na compreensão da ilicitude das condutas. Na espécie, o debate cinge-se ao plano processual, sem reflexo, direto, na existência ou intensidade do direito de punir, mas, tão somente, no momento de punir.

6. Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.

7. Medida cautelar indeferida.

ADC - 54

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 18/04/2018

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 18/04/2018

Partes: REQUERENTE(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (CF 103, VIII)
INTERESSADO (A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado
- PREVENÇÃO - ADC 43

Art. 283 do Decreto-Lei nº 3689 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) alterada pela Lei nº 12403, de 2011.

Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941

Código de Processo Penal.

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12403, de 2011).

§ 001º - As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente combinada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

§ 002º - A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III

- Art. 005º, LVII e LXI

Decisão Monocrática da Liminar

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármem Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 20.9.2018.

- Acórdão, DJ 05.10.2018.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do

Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármem Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 20.9.2018.

- Acórdão, DJ 05.10.2018.

Ementa

- Agravo Rg.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármem Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 20.9.2018.

- Segundo Ag.

PROCESSO OBJETIVO – TERCEIRO – INTERVENÇÃO – EXCEÇÃO. A intervenção de terceiro em processo objetivo encerra exceção, pressupondo quadro a revelar interesse potencializado.

PROJETO DE LEI N.º 2.488, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer que medidas liminares em processos de ações diretas de inconstitucionalidade, arguições por descumprimento de preceitos fundamentais ou em mandados de segurança que envolvam a atuação precípua definida na Constituição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, somente poderão ser concedidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou excepcionalmente por um de seus órgãos fracionários, na forma estabelecida nesta lei.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-11270/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs **9.868**, de 10 de novembro de 1999, **9.882**, de 3 de dezembro de 1999, e **12.016**, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer que nos casos de pedidos de medidas cautelares em processos de ações diretas de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança que envolvam a atuação precípua definida pela Constituição do Poder Executivo ou Poder Legislativo, estas somente poderão ser concedidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou excepcionalmente por um de seus órgãos fracionários, sendo neste caso, esta decisão submetida

imediatamente a apreciação do órgão principal de nossa Corte Constitucional.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

§ 4º A concessão de liminar em processos que envolvam a atuação precípua definida na Constituição do Poder Executivo ou Poder Legislativo, somente poderá ser dada em julgamento pelo Tribunal Pleno ou por um de seus órgãos fracionários, submetida esta decisão ao referendo dos demais ministros na primeira sessão do Pleno a ser realizada pela Corte.”

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

§ 5º A concessão de liminar ou tutela de urgência em processos que envolvam a atuação precípua das competências definidas na Constituição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, somente poderão ser dadas em julgamento pelo Tribunal Pleno ou por um de seus órgãos fracionários, submetida esta decisão ao referendo dos demais ministros na primeira sessão do Pleno a ser realizada pela Corte.”

Art. 4º. Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 7º

§ 6º A concessão de liminares ou tutelas de urgência que envolvam a atuação precípua das competências definidas na Constituição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, somente poderão ser dadas em julgamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou excepcionalmente, por um de seus órgãos fracionários, submetida neste caso, esta decisão ao referendo dos demais ministros na próxima sessão plenária da Corte.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora se apresenta para apreciação da Câmara dos Deputados visa contribuir para a harmonização do nosso estado democrático de direito, com o estabelecimento de regra para atuação do Poder Judiciário, quando este age no controle da constitucionalidade dos atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo quando praticados no campo de sua esfera de competência definidos na Constituição.

A proposta apresentada estabelece que esse controle deve se dar sempre de forma colegiada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, e excepcionalmente por um de seus órgãos fracionários, e no caso destes últimos, teriam estas decisões que serem submetidas imediatamente ao referendo do Pleno

da Corte, na sua sessão primeira sessão realizada após a decisão do órgão fracionário.

Importa destacar que a ideia aqui veiculada já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional ao apreciar o Projeto de Le nº 10.042, de 2018, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo, que propunha estabelecer um prazo de 180 dias para que as decisões liminares fossem julgadas definitivamente, de modo que decisões de caráter cautelar não perdurassem por tempo indeterminado.

Ocorre que o referido Projeto de Lei nº 10.042, de 2018, foi aprovado tanto pela Câmara dos Deputados como pelo Senado Federal, mas recebeu veto total do senhor presidente da república, Jair Messias Bolsonaro.

Infelizmente o senhor presidente da república não compreendeu que aquele projeto de lei contribuía em muito para a segurança jurídica e para a harmonia entre os poderes, ao estabelecer um prazo bastante razoável para que estas decisões cautelares pudessesem ser apreciadas de forma definitiva.

Assim como naquele projeto lei, esta proposição busca assegurar o disposto no art. 2º Carta Constitucional¹, de modo a dar forma ao princípio de autonomia e independência entre dos poderes.

Como descrito no princípio constitucional posto no art. 2º da Constituição, os nossos três poderes, devem funcionar de forma independente e harmônica entre si.

A independência de cada poder se materializa na distribuição das suas competências feita pela Constituição Federal, criando um campo próprio para a atuação de cada um destes órgãos de Estado.

Por sua vez, a harmonia se manifesta pelo respeito que cada Poder tem de ter pelo campo de atuação dos outros dois poderes. De forma simplista e a título de exemplo, não cabe ao Poder Judiciário legislar ou governar, nem tão pouco ao Poder Executivo legislar e julgar, pois cada poder tem sua esfera própria de competências que tem de ser respeitadas, para que tenhamos segurança jurídica que é um importante elemento indutor do desenvolvimento econômico.

Neste contexto ao se estabelecer que as decisões liminares ou cautelares devem ser tomadas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, se está homenageando o princípio da colegialidade, que representa a manifestação da posição majoritário da nossa Corte Constitucional, afastando a possibilidade de julgamentos monocráticos que representem tão somente a posição de determinado julgador.

Forte nestas razões espero contar com o apoio dos nobres colegas para

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (CF)

que possamos aprovar este projeto de lei que é tão importante para o fortalecimento do estado brasileiro.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo,

o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

LEI N° 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Seção II **Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

.....

.....

LEI N° 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 8º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar ex officio ou a requerimento do Ministério Pùblico quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

.....

.....

LEI N° 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito

fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.173, DE 2020

(Do Sr. Bibo Nunes)

Altera o Artigo 932 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 para disciplinar a concessão de decisões monocráticas pelo Supremo Tribunal Federal

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11270/2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera o Artigo 932 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 para disciplinar a concessão de decisões monocráticas pelo Supremo Tribunal Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º. Esta Lei altera a Lei 13.105 de 16 de março de 2015 para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de tutela provisória e mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Art 2º. Inclui-se parágrafo ao inciso VIII do art. 932 da lei 13.105 de 16 de março de 2015, com a seguinte redação:

“Parágrafo Segundo. A decisão do relator no Supremo Tribunal Federal que apreciar pedido de tutela provisória (inciso II) ou resolver o mérito da causa, salvo quando em conformidade com jurisprudência consolidada do Tribunal, deverá ser submetida ao referendum do Órgão Colegiado competente até a sexta sessão após sua publicação, sob pena de perder a eficácia”.

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* c d 2 0 2 6 7 8 0 0 0 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo valorizar a importância do colegiado do Supremo Tribunal Federal (STF) em detrimento de decisões monocráticas. Parte do princípio de que a decisão colegiada prestigia aquela Corte, conferindo mais legitimidade às suas decisões.

A decisão monocrática do STF, que deveria ser um instrumento para situações excepcionalíssimas, passou ao longo do tempo ser a regra geral. Cito estatística do Conselho Nacional de Justiça: 51,3% dos 26,5 mil dos julgamentos de mérito em 2017 do STF tiveram decisões individuais, e não colegiadas. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-03/2017-51-decisoes-merito-stf-foram-monocraticas>

O aumento de decisões monocráticas ao longo dos anos tem gerado repercussões negativas que afetam a estabilidade institucional da Nação. Geram insegurança jurídica, desgaste da Corte Suprema, conflitos internos entre ministros e, não raro, decisões discrepantes para situações equivalentes, entre outros problemas.

A decisão de um único ministro não se limita ao caso em pauta. Ela vai além, criando precedentes jurídicos para tribunais de diversas instâncias, para milhares de juízes de todo o país e sobretudo, gerando insegurança jurídica na população.

Em maio de 2020 expôs-se, um ministro propôs “que as decisões relativas à atuação de outros poderes fossem tomadas pelo Plenário”. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-04/ministro-propoe-julgamento-coletivo-atos-outros-poderes>

Segundo recente manifestação do Presidente da Corte, “O Supremo do futuro é o Supremo que sobreviverá realizando apenas sessões plenárias. Será uma corte em que sua voz será unívoca. Em breve nós *desmonocratizaremos* o STF, [para] que as suas decisões sejam sempre colegiadas”, <fonte: Seminário virtual na TV do Conjur 16/out/ 2020> <https://www.conjur.com.br/2020-out-16/supremo-futuro-decisoes-monocraticas-fux>

O presente projeto possui precedentes que reforçam a sua importância. “A concessão de liminares em ADI por meio de decisões monocráticas tornou-se expediente crescente ao longo dos últimos anos. Dessa forma, o Congresso Nacional passou a analisar a redução de tal prática” por meio do PL 7104/2017 desta Casa Legislativa.



O presente projeto é mais amplo e complementa o projeto supra, abrangendo outras decisões monocráticas e não somente ações de controle de constitucionalidade, como ADI e ADPF, de inegável importância.

Não propomos impedir decisões monocráticas pelos ministros. Tão somente discipliná-las. Estabelecemos um prazo de vigência para alguns tipos de medidas monocráticas, findo o qual elas perderiam seus efeitos, salvo se apreciada pelo Colegiado. Desta forma o projeto evita que algumas decisões monocráticas potencialmente mais críticas se estabilizem ao definir prazo limite para sua validade.

Em resumo, o presente projeto propõe aplicar ao STF um mecanismo semelhante à medida provisória, a qual perde eficácia findo seu prazo.

Ademais, considero oportuno que algumas práticas do STF sejam revisadas pois a abundância de medidas monocráticas tende a comprometer a legitimidade institucional. Algumas chegam a afrontar decisões do próprio Poder Legislativo.

Esta proposta valoriza o Colegiado do STF em detrimento do voto monocrático. Com base no exposto, a submetemos à apreciação e colaboração dos Ilustres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado BIBO NUNES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE
IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS
DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

.....
CAPÍTULO II
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de

assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO